



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 290-60.2016.6.02.0011

**ACÓRDÃO Nº 12.287
(07.08.2017)**

RECURSO ELEITORAL Nº 290-60.2016.6.02.0011	
ASSUNTO:	RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR
RECORRENTE:	VENERINO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS:	GUSTAVO FERREIRA GOMES – OAB/AL 5.865; KEYLA MACHADO DE CARVALHO – OAB/AL Nº 10.808 E OUTROS
RELATOR:	DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

Ementa

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO. COMPARECIMENTO DO PRESTADOR. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. RECEBIMENTO DE RECURSOS CUJA ORIGEM NÃO FOI IDENTIFICADA. FALHA GRAVE. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de agosto do ano de 2017.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente em exercício

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 290-60.2016.6.02.0011

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Venerino Oliveira Filho em face da sentença de fls. 61-2, prolatada pelo juízo da 11ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2016, ocasião em que disputou o cargo de vereador no município de Pão de Açúcar.

As contas foram examinadas pelo órgão técnico do cartório da 11ª Zona, que, por meio do parecer de fls. 38-40, apontou as seguintes inconsistências:

2.2. Os recursos próprios estimáveis em dinheiro não integram o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro de sua candidatura, contrariando o art. 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira.

(...) também não trouxe aos autos cópia do documento do carro; apenas foi informada a placa do veículo; não foi informado o nº do RENAVAN, impossibilitando, desta forma, o acesso à internet, mais especificamente, ao site do DETRAN para averiguação da titularidade do veículo em nome do candidato, em desacordo com o art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

(...).

Manifestando-se sobre o Parecer Técnico Conclusivo, o recorrente descreveu os dados completos do carro, bem como acostou documentação comprobatória da propriedade do bem (CRLV), o termo de cessão e o correspondente recibo eleitoral; e afirmou que não houve omissão de receitas e gastos eleitorais. Porém, silenciou acerca do crédito de R\$ 700,00 (setecentos reais) recebido em sua conta de campanha sem identificação de CPF/CNPJ.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau opinou pela desaprovação das contas (fls. 58-59).

O Juiz da 11ª Zona Eleitoral desaprovou as contas apresentadas pelo ora recorrente por entender que a realização de despesas com recurso de origem não identificada é considerada inconsistência grave, que impede o exercício do efetivo controle pela justiça eleitoral sobre as fontes de financiamento da campanha, que podem ter origem ilícita já que não identificadas, assim como determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia glosada (fls. 61-62).

Ciente do teor da sentença, o candidato interpôs embargos de declaração (fls. 63-69), aduzindo a existência de omissão na sentença, recurso este não conhecido pela decisão de fls. 80-81.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 290-60.2016.6.02.0011

Irresignado, o candidato interpôs recurso eleitoral, reiterando, em suma, as razões lançadas nos embargos declaratórios (fls. 84-90).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral ponderou que tratando-se da única irregularidade apontada na sentença e considerando que tal irregularidade não teria sido apontada anteriormente no parecer técnico, manifestou-se pela conversão do feito em diligência com a finalidade de ser sanado dito vício (fls. 97-99).

Acolhendo a manifestação ministerial, converti o feito em diligência e oportunizei ao recorrente que, desejando, apresentasse documento capaz de identificar o doador da importância citada, no prazo de 5 (cinco) dias, de modo a sanar a irregularidade apontada (despacho de fl. 103). Entretanto, o prazo assinalado decorreu sem manifestação do recorrente (certidão de fl. 104).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas do recorrente (fls. 108-110).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 290-60.2016.6.02.0011

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Venerino Oliveira Filho em face da sentença prolatada pela 11ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha eleitoral de 2016 do recorrente.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

De antemão, é importante destacar que o ponto nevrálgico do presente processo diz respeito ao recebimento do recurso de R\$ 700,00 (setecentos reais), de fonte não identificada, sem identificação obrigatória do CPF do doador, em desacordo ao estabelecido pelo art. 18, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A sentença atacada desaprovou as contas do recorrente em razão do recebimento do valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) em sua conta de campanha sem a identificação do doador, por entender que tal irregularidade revela indícios de utilização de recursos de origem não identificada, assim como determinou, em consequência do julgamento, o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia glosada (fls. 61-62).

O recorrente, em suas razões (fls. 84-90), requer a reforma da sentença para que haja a aprovação de suas contas argumentando, basicamente, que a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) decorre de doação de recursos próprios do candidato e que tal irregularidade (ausência de identificação do CPF doador) não ofendeu a *mens legis* da Resolução TSE nº 23.463; que não houve dolo nem culpa *latu sensu* do recorrente e pugna, alfim, pela aplicação dos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade.

No que concerne à irregularidade apontada na doação de recursos próprios para a campanha, a Resolução 23.463/2015¹ permite ao candidato realizar doações para si próprio até o limite dos gastos de campanha definido pelo TSE,

¹ Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º).
§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido na forma do art. 4º para o cargo ao qual concorre (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 290-60.2016.6.02.0011

contanto tenha declarado bens suficientes para isso quando do pedido de registro de candidatura, conforme reza o § 1º do art. 19². *In casu*, o aludido limite para o município do candidato foi de R\$ 10.803,91 (dez mil, oitocentos e três reais e noventa e um centavos)³, ficando o valor tido por irregular bastante aquém do permitido.

Destarte, ainda que o recorrente não tenha declarado bens à Justiça Eleitoral quando do registro de sua candidatura, entendo que tal vício não ensejaria, por si só, a desaprovação das contas, acaso o candidato comprovasse, na prestação de contas, a origem de tais recursos, bem como a sua propriedade.

Entretanto, bem analisando o presente caderno processual, verifiquei que o recorrente não fez prova da origem do aludido recurso nem juntou o correspondente recibo eleitoral, embora tenha este relator convertido o feito em diligência e oportunizado ao recorrente que, desejando, apresentasse documento capaz de identificar o doador da importância citada.

Em conformidade com o art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, eventuais recursos cuja origem não possa ser identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e por candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Caracteriza-se como de origem não identificada o recurso quando: a) faltar ou houver a incorreta identificação do doador; b) faltar a identificação do doador originário nas doações financeiras; e c) houver informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

O recebimento direto ou indireto dos recursos de origem não identificada sujeita a candidatura ou partido a recolher o montante ao Tesouro Nacional, até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias.

O candidato ou o partido pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador, quando a não identificação do doador decorra do erro de identificação no CPF ou no CNPJ e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação. Não sendo possível a retificação ou a devolução ao doador, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou em até cinco

² Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

³ <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/28274/20000000754>.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 290-60.2016.6.02.0011

dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

Pois bem, é importante ressaltar que inexistiria irregularidade alguma na sua arrecadação de campanha caso o candidato Venerino Oliveira Filho, de forma oportuna e tempestiva (ao final do mês subsequente ao crédito ou antes do julgamento das contas), tivesse efetuado o recolhimento ao Tesouro Nacional da doação recebida sem identificação da fonte de origem. Porém, não é a hipótese dos presentes autos!

Não há dúvida de que a ausência de identificação da fonte do recurso financeiro configura irregularidade grave, pois impossibilita o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da regularidade das contas, além do que impede o conhecimento da real movimentação financeira da campanha. Portanto, é medida que se impõe a rejeição das contas do recorrente diante da inconsistência nas informações prestadas, bem como a imposição de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia glosada.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes precedentes que demonstram o pacífico entendimento de que o recebimento de recursos cuja origem não possa ser identificada não podem ser utilizados e caracteriza irregularidade insanável:

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR A ORIGEM DA DOAÇÃO. SOBRES DE CAMPANHA. PEQUENO VALOR. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.

1. A ausência do recibo eleitoral, no caso, comprometeu a análise contábil, pois não foi possível identificar a origem da doação.

2. Considerando que a sobra financeira apurada nas contas foi de apenas R\$ 29,00, não cabe determinar a intimação do candidato para efetuar o recolhimento desse valor. Precedente do Tribunal.

3. Contas julgadas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 3869-21, Acórdão nº 5380 de 12/06/2013, Relator(a) César Loyola, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 108, Data 14/06/2013, Páginas 6/7).

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ARRECADAÇÃO PROVENIENTE DE FONTE VEDADA. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 290-60.2016.6.02.0011

1. Conforme dispõe o art. 1º, IV, e art. 3º da Res. 23.217/2010-TSE, **a ausência de recibos eleitorais é irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas.**

2. **A arrecadação de recursos de origem não identificada e a oriunda de fonte vedada devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional.**

3. Nos termos do art. 30, III, da Lei 9.504/1997 c/c o art. 39, III, da Resolução - TSE 23.217/2010, as contas restaram julgadas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 415074, Acórdão nº 5476 de 25/09/2013, Relator(a) LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 183, Data 27/09/2013, Página 6).

Ademais, não aproveita ao candidato a invocação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nem é aplicável ao caso o princípio da insignificância, uma vez que houve flagrante descumprimento das normas eleitorais, as quais existem para que os valores basilares protegidos pelo direito eleitoral – a soberania popular e a lisura do pleito – sejam respeitados.

Se me mostra inaplicável à hipótese a incidência de tais princípios porquanto a importância de R\$ 700,00 (setecentos reais), cuja origem não fora identificada, corresponde a 9% (nove por cento) do total declarado, porém, correspondente a mais de 52% (cinquenta e dois por cento) se forem considerados apenas os valores financeiros arrecadados e movimentados nas contas bancárias, com exclusão dos valores estimáveis, portanto, percentual bastante expressivo, sobretudo quando a jurisprudência tem aplicado a regra de ponderação a situações que importam percentuais inferiores a 5%.

Diante do exposto, e na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 290-60.2016.6.02.0011

Recurso Eleitoral Nº 290-60.2016.6.02.0011
Prot. 45.414/2016

ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL

JULGADO EM: 07/08/2017 (SESSÃO Nº 60/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Luciano Apel

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.287, de 7/8/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, Vice-Presidente Substituto, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de agosto de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12287 foi conferido(a) na 60ª Sessão Ordinária, realizada em 07/08/2017, como também que a referida



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 290-60.2016.6.02.0011

decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 145, em 09/08/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 09/08/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS